

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026 – PROCESSO Nº 44/2026**

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE/MG

I. DOS FATOS

A empresa ECO TEC AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob nº 28.344.495/0001-95, vem, respeitosamente, à presença desta Administração, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face de exigência contida no item 16.7.1 (Qualificação Técnica).

O referido item estabelece que os licitantes deverão apresentar atestado (s) de capacidade técnica que comprovem experiência em fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos similares, incluindo ainda exigências relacionadas a desempenho, conformidade normativa (NR-10 e NR-12) e requisitos de segurança, durabilidade e eficiência operacional.

II. DO DIREITO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 5º, 11, 37 e 67, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade, vedando exigências excessivas ou restritivas à ampla participação.

A exigência prevista no item 16.7.1 apresenta irregularidades pelos seguintes motivos:

1. Exigência excessiva e cumulativa de comprovação técnica

O edital exige que o atestado comprove simultaneamente:

- Fornecimento,
- Instalação,
- Manutenção,
- Conformidade com NR-10 e NR-12,
- Desempenho e eficiência operacional.

Tal cumulatividade extrapola o necessário para comprovação da aptidão, restringindo indevidamente a competitividade, contrariando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a qualificação técnica deve se limitar ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

2. Restrição indevida à competitividade

A exigência de que o atestado contemple todos esses aspectos de forma conjunta reduz significativamente o universo de participantes, especialmente fabricantes e fornecedores que atuam apenas em parte da cadeia (ex.: apenas fornecimento).

3. Confusão entre requisitos do produto e qualificação do licitante

A exigência de comprovação de atendimento às normas NR-10 e NR-12 deve recair sobre o produto ofertado, mediante laudos, certificações e ART, e não como condição de qualificação técnica do licitante via atestados, sob pena de desvio de finalidade.

4. Violação ao princípio da proporcionalidade

A Administração deve exigir apenas o necessário para garantir a execução do objeto, sendo vedadas exigências desproporcionais ou que configurem barreiras indevidas à participação, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A retificação do item 16.7.1, para que:
 - Seja exigido apenas atestado de capacidade técnica compatível com o objeto,
 - Sem a obrigatoriedade cumulativa de comprovação de fornecimento, instalação e manutenção simultaneamente,
 - E sem exigências excessivas quanto a desempenho, eficiência ou conformidade normativa no atestado;
3. A adequação do edital aos princípios da Lei nº 14.133/2021, garantindo ampla competitividade e isonomia entre os licitantes;
4. Caso necessário, a reabertura de prazo para apresentação das propostas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 23 de março de 2026.

Odineia Ferreira Soares

CPF: 842.898.991-53

RG: 6.041.437

Eco-Tec Ambiental Comercio de Máquinas Ltda

CNPJ: 28.344.495/0001-95